

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

CAROLINE ESTEVES DE CARVALHO

**A CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA: APLICAÇÃO NO
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI X VIOLAÇÃO DE
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Juiz de Fora

2016

CAROLINE ESTEVES DE CARVALHO

**A CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA: APLICAÇÃO NO
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI X VIOLAÇÃO DE
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Kelvia de Oliveira Toledo.

Juiz de Fora

2016

CAROLINE ESTEVES DE CARVALHO

**A CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA: APLICAÇÃO NO
PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI X VIOLAÇÃO DE
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Kelvia de Oliveira Toledo.

Orientadora: Kelvia de Oliveira Toledo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Cristiano Alvares Valladares Do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Luiz Antonio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de Junho de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças durante toda a minha caminhada. Aos meus pais, Sirley e Rubens, por todo apoio, carinho, amor, dedicação, paciência, empenho e por não ter deixado que eu desistisse nas horas difíceis. Aos meus irmãos, por todo carinho e apoio. Aos colegas da DPU por todo o aprendizado e pela amizade que se formou do convívio diário. À minha orientadora, Professora Kelvia de Oliveira Toledo, pela paciência, correções e incentivos. Em conclusão, a todos que de alguma forma contribuíram para que este sonho se concretizasse. Muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo analisou as consequências da admissão de culpa por parte do acusado no Processo Penal, sobretudo no que se refere ao Tribunal do Júri. Após análise histórica da formação e desenvolvimento do Tribunal Popular no Brasil, apreciou-se princípios e garantias constitucionais aplicáveis ao Processo penal e ao Tribunal do Júri, como o princípio do contraditório e da ampla defesa, princípios acusatórios e inquisitórios, princípio da presunção de inocência, princípio da soberania dos veredictos e princípios do livre convencimento motivado e da íntima convicção. Posteriormente, a valoração da confissão foi analisada de maneira detida, tendo como base os princípios elencados anteriormente. Ademais, concluiu-se que a confissão obtida judicialmente não pode ser utilizada como único elemento justificador de uma sentença penal condenatória, tanto no Processo Penal comum quanto no Tribunal do Júri, ao passo que a confissão extrajudicial somente poderá ser utilizada para o recebimento da inicial acusatória, sendo que, após esse momento deverá ser inutilizada, principalmente no Tribunal Popular, porque somente assim os jurados conseguirão analisar as demais provas contidas nos autos e proferir decisão sem qualquer vício. Para isso, a metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho foi a documentação indireta, consistente em pesquisa e revisão bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do júri; Valoração; Confissão; Princípios; Garantias.

ABSTRACT

The study investigated the consequences of the admission of guilt by the accused in criminal cases, especially on a jury trial. After historical analysis of the formation and development of the People's Court in Brazil, appreciated principles and constitutional guarantees applicable to criminal proceedings and the jury, as *audi alteram partem*, accusatory and inquisitorial principles, the principle of presumption of innocence, principle of sovereignty of the verdicts and principles of free motivated conviction and inner conviction. Subsequently, the valuation of the confession was analyzed detained manner, based on the principles described above. Furthermore, it was concluded that the court obtained confession can not be used as the sole justifier element of criminal sentence, both the ordinary criminal process and the jury, while the extra-judicial confession can only be used for the receipt of initial accusatory, after that, it should be destroyed, especially in the Peoples's Court, only then, the jury will be able to consider other evidence in the case and render a decision without any addiction. For this, the methodology used in the development of the work was the indirect documentation, consisting of bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Jury; Valuation; Confession; Principles; Guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I- SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL PÓS-COLONIAL E SEU RESPECTIVO FUNCIONAMENTO	09
1.1-Breve apresentação histórica	09
1.2-O Tribunal do Júri na atualidade	12
1.2.1-Competência	13
1.2.2-Características	13
CAPÍTULO II- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI	16
2.1-Princípio Inquisitivo e Acusatório	16
2.2-Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	18
2.3-Princípio da Presunção de Inocência	22
2.4-Princípio da Soberania dos Veredictos	23
2.5-Princípio do Livre Convencimento Motivado e Princípio da Íntima Convicção	25
CAPÍTULO III- A VALORAÇÃO DA CONFISSÃO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	29
3.1-Definição e características da confissão	29
3.2-As variadas espécies de confissão	31
3.2.1-A confissão extrajudicial	32
3.2.2-A confissão judicial	34
3.3-O valor probatório da confissão no Processo Penal.....	36
3.3.1-A valoração da confissão no procedimento do Tribunal do Júri	41
3.4-A confissão frente ao sistema acusatório	44
3.5-Confissão x violação dos princípios constitucionais	46
CONCLUSÃO	49
REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as consequências da admissão de culpa por parte do acusado no posterior comando decisório proferido pelo Magistrado. Além disso, busca-se demonstrar, que como prova de valoração relativa, a confissão muitas vezes infringe garantias e princípios assegurados constitucionalmente, sobretudo, quando analisada no procedimento do Tribunal do Júri.

Para tanto, serão utilizados aspectos conceituais, doutrinários, legais, jurisprudências e revisão bibliográfica, tendo como norte principal, a doutrina capitaneada pelo professor Guilherme de Souza Nucci, através do seu livro *O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal*.

No primeiro capítulo, dedica-se à análise dos elementos históricos de criação e desenvolvimento da Instituição do Júri no Brasil pós-colonial aos dias atuais, demonstrando suas principais características, além da delimitação da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No capítulo posterior, busca-se analisar os princípios e garantias constitucionais aplicáveis ao Procedimento do Tribunal do Júri, mais detidamente, os referentes à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e à necessária motivação das decisões judiciais. Mister demonstrar o ônus probatório conferido as partes do processo, distribuído entre a acusação, a defesa e o juiz.

Ainda no segundo capítulo, serão listados e demonstrados os princípios aplicáveis somente ao procedimento do Tribunal do Júri e as decorrências processuais, o que inclui o ônus probatório e a posição assumida pela confissão do acusado.

Já no terceiro e último capítulo, distinguir-se-á a confissão judicial da extrajudicial, bem como a valoração da admissão de culpa por parte do acusado no processo penal comum. Após as necessárias explicações, a valoração da confissão será ponderada no procedimento do Tribunal Popular, sobretudo no que se refere à inexistência de motivação das decisões proferidas por este órgão.

Por fim, a confissão será debatida frente ao sistema processual penal acusatório visando confirmar sua desmistificação de “rainha das provas”. Ademais disso, demonstrar-se-á a afronta aos princípios e garantias constitucionais que podem ocorrer na persecução e

valoração da admissão de culpa, principalmente no que se refere à confissão obtida extrajudicialmente e sua utilização no procedimento do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO I– SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL PÓS-COLONIAL E SEU RESPECTIVO FUNCIONAMENTO

1.1-Breve apresentação histórica

A Independência Brasileira proporcionou significativas modificações das instituições já existentes, bem como a criação de outras, como a que ocorreu com a formação e composição do Tribunal do Júri.

O surgimento do “*Código de Processo Criminal do Império*”¹, em 1832, sob o período conhecido como “*Regência Permanente Trina*”² instituiu o Tribunal do Júri, transvestido de “*Tribunal Popular*”³, e possibilitou que os cidadãos pudessem participar dos comandos sociais, retirando o poder das mãos do Imperador.

O “*Tribunal Popular*” teve como inspiração o existente na Inglaterra, composto por duas fases distintas. A primeira, “*Gardjury (Grande Júri)*”⁴ ou “*Jury de Accusação*”⁵, era responsável por analisar a existência ou não do delito, proferindo sua decisão por maioria absoluta dos votos de seus vinte e três membros. Por outro lado, a segunda fase, “*Pequeno*

¹ “Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para a aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o Código de Processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o *habeas corpus*, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada.” FAUSTO, Boris, **Historia do Brasil**, 2 edição, Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 97. Disponível em <http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/FAUSTOBorisHistoriadobrasil.pdf>. Acessado em 07 de maio de 2016.

² “A fase das Regências Trinas dividiu-se em duas etapas. A primeira foi a Regência Trina Provisória (1831), que durou um curto período de dois meses e ficou caracterizada por salvaguardar a instituição da Regência Permanente e a composição de um gabinete ministerial. Essa salvaguarda era importante, haja vista que o Brasil ainda não possuía, nessa época, uma estrutura militar e um poder central coeso. Qualquer desleixo político poderia resultar na fragmentação do império. Essa fase foi composta pela tríade: Nicolau Pereira Campos Vergueiro, José Joaquim Carneiro de Campos e Francisco Lima e Silva.

A segunda fase da Regência Trina ficou conhecida como Regência Trina Permanente (1831-1835). Nesse período, efetivou-se o governo dos regentes, que ficaram sendo José da Costa Carvalho (o Marquês de Monte Alegre), Francisco Lima e Silva e João Bráulio Muniz. O gabinete ministerial dessa fase era eminentemente conservador. O Ministério da Justiça foi confiado à figura do padre Diogo Antônio Feijó, que tratou de instituir a Guarda Nacional, além de renovar os quadros militares e promover uma série de outras reformas, incluindo a elaboração do Ato Adicional, de 1834, que garantiria as eleições para um novo governo, composto por um só regente.” História do Brasil. Período Regencial. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/historiab/periodo-regencial.htm>. Acessado em 03 de julho de 2016.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11ª edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 457.

⁴ Idem.

⁵ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 4, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 141.

*Júri*⁶ ou “*Jury de Sentença*”⁷, era composta por doze jurados, que por unanimidade dos votos condenava à morte, tinha como principal missão decidir acerca do mérito da acusação.

De outro lado, o “*Tribunal Popular*” criado no Brasil detinha elementos demasiadamente democráticos, com ampla participação popular e sem a influência de qualquer ente estatal, na medida em que o Juiz apenas conduzia as sessões de julgamento não emitindo nenhum juízo de culpa. Entretanto, em que pese tal caráter dialético, a sociedade da época era marcadamente de castas, representada por interesses de classes, com grande parcela da população excluída das decisões políticas e sociais.

Nesse contexto, os jurados eram sorteados dentre os eleitores de boa fama, com capacidade social e econômica para participar do julgamento de seus pares, o que, naturalmente, causava um distanciamento com os julgados, em sua maioria cidadãos de poucos recursos financeiros.

Em um evidente retrocesso e influenciado por revoltas populares ocorridas na época, o Júri passou por inúmeras mudanças com a edição da Lei 261 de 1841, regulada pelo Decreto nº 120 de 31 de janeiro de 1842, que adotou a participação dos chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes de paz nas decisões proferidas na primeira fase, excluindo o chamado “*grande júri*” e transferindo a autonomia conferida à população somente a um segundo momento.

Os delegados de polícia ganharam papel relevante porque eram os responsáveis na escolha dos cidadãos que comporiam o conselho de sentença no “*Jury de Sentença*”, realidade distante daquela empregada com o “*Código de Processo Criminal do Império*” de 1832, onde a escolha dos jurados era pautada em sorteio dentre aqueles inscritos em uma lista de eleitores aptos a serem jurados. Nos dizeres de Paulo Rangel, com a edição da Lei 261 de 1842 “os jurados, na verdade, eram pessoas escolhidas pela Corte e de sua confiança, pois, do contrário, não seriam escolhidos”⁸.

A decisão a ser tomada na segunda fase, “*Pequeno júri*”, continuou nas mãos da sociedade classista, não mais com unanimidade dos votos para condenação à morte como era previsto anteriormente, mas apenas considerando a manifestação de dois terços de seus membros. Para comporem o “*Jury de Sentença*”, além de comprovarem ser bons cidadãos de conduta ilibada e bem vistos socialmente, foi inserido o critério de rendimento, tendo sido

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11ª edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 463.

⁷ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 4, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 142.

⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11ª edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p.466.

estipulada a renda mínima anual para composição do conselho de sentença como jurado, originando o denominado “*Júri de classes*”⁹.

Em meio a pressões externas e sociais, o modelo de júri implementado não durou por muito tempo, extinguindo a participação dos delegados, subdelegados, juízes de paze chefes de polícia com a edição da Lei nº 2.033 de 1871, resgatando a participação popular nas duas fases do Tribunal do Júri e a condenação por unanimidade dos votos.

Posteriormente, prestes a se tornar República dos Estados Unidos do Brasil, e agora com fortes influência norte americanas, um novo decreto modificou a estrutura do Tribunal do Júri Brasileiro: o Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, que nos dizeres de Paulo Rangel, organizou a Justiça Federal e com ela o Júri Federal que seria composto por doze jurados, sorteados dentre trinta e seis jurados estaduais da comarca.¹⁰

O Júri continuava com duas fases distintas, na primeira decidia-se pela existência do delito através do voto da maioria dos doze jurados, já na segunda fase, formada pelo mesmo número de membros, a decisão versava sobre a análise da culpa, e por maioria absoluta dos votos, era o réu considerado culpado.

Em 1898, o Decreto de nº 3.084 é editado para regular a atribuição e funcionamento do júri, não tendo, contudo, implementado significativas modificações ao Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890.

Em 1934, época do Brasil República, nova Constituição foi promulgada e a instituição do Júri mantida. No entanto, em curto espaço de tempo, no ano de 1937, influenciado pela ascensão dos regimes totalitários no mundo e a crise interna que se desenvolvia, Getúlio Vargas inaugura o período do “*Estado Novo*”¹¹, promulgando uma nova Constituição, que deixava de lado a participação popular no julgamento de crimes.

Não obstante o avanço do período getulista, em 5 de janeiro de 1938 há a promulgação de um novo Decreto-Lei, o de nº 167, regulando o funcionamento do Tribunal do Júri. Com este novo decreto, em um evidente retrocesso, o Júri passava a ser composto por sete jurados, sorteados dentre uma lista com vinte e um nomes escolhidos pelo juiz presidente

⁹ Idem.

¹⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11ª edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p.469.

¹¹ “No dia 10 de novembro de 1937, tropas da polícia militar cercaram o Congresso e impediram a entrada dos congressistas. O ministro da Guerra – general Dutra – se opusera a que a operação fosse realizada por forças do Exército. À noite, Getúlio anunciou uma nova fase política e a entrada em vigor de uma Carta constitucional, elaborada por Francisco Campos. Era o início do Estado novo.

O Estado novo foi implantado no estilo autoritário, sem grandes mobilizações. O movimento popular e os comunistas tinham sido abatidos e não poderiam reagir; a classe dominante aceitava o golpe como coisa inevitável e até benéfica.” FAUSTO, Boris, **Historia do Brasil**, 2 edição, Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 198. Disponível em <http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/FAUSTOBorisHistoriadobrasil.pdf>. Acessado em 07 de maio de 2016.

por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, mantendo-se a decisão por maioria dos votos.¹²

A decisão proferida na primeira fase, chamada de ponúncia, que antes estava nas mãos dos jurados, passou a ser proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Os jurados por sua vez, somente comporiam o chamado conselho de sentença ou “*Pequeno Júri*”.¹³

Vigorando por pouco tempo, o Decreto-lei nº 167 de 1937 cedeu lugar ao novo Código de Processo Penal instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, em vigor até a presente data, que manteve as principais previsões do substituído.

Em virtude dos inúmeros acontecimentos internacionais, dentre eles a queda dos regimes totalitários, nova Constituição é promulgada em 1946, apresentando características democráticas, tendo o Código Processual se adaptado ao novo conteúdo Constitucional.

Contudo, com o golpe militar de 1964, e apesar de aparentemente a instituição do Júri não ter sofrido mudanças constitucionais, o período ditatorial retirou das mãos do povo o poder decisório, deixando apenas no papel a existência de uma instituição democrática.

Nesse cenário de ditadura militar, em meio ao movimento das “*Diretas já*”¹⁴, o regime ditatorial foi deposto e a Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988, objeto de estudo nos tópicos a seguir.

1.2-O Tribunal do Júri na atualidade

¹² “Art. 10. Anualmente serão alistados pelo juiz presidente do Juri, mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, e sob sua responsabilidade, tresentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e comarcas de mais de cem mil habitantes, e cento e vinte a tresentos nas comarcas ou nos termos de menor população.” Decreto-Lei Nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acessado em 16 de maio de 2015.

¹³ “Art. 13. Terminado o prazo para apreciação das provas pelas partes, o processo será enviado ao presidente do Tribunal do Juri, o qual, depois de previamente ordenar, si for o caso, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, proferirá sentença na forma dos artigos seguintes. Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do Juri, o juiz competente procederá na mesma conformidade.

Art. 14. Si o juiz, apreciando livremente as provas existentes nos autos, se convencer da existência do crime e de indícios de que o réo seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.” Decreto-Lei Nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acessado em 16 de maio de 2015.

¹⁴ “Daí para a frente, o movimento pelas diretas foi além das organizações partidárias, convertendo-se em uma quase unanimidade nacional. Milhões de pessoas encheram as ruas de São Paulo e do Rio de Janeiro, com um entusiasmo raramente visto no país. A campanha “*diretas já*” expressava ao mesmo tempo a vitalidade da manifestação popular e a dificuldade dos partidos para exprimir reivindicações. A população punha todas as suas esperanças nas diretas: a expectativa de uma representação autêntica, mas também a resolução de muitos problemas (salário baixo, segurança, inflação) que apenas a eleição direta de um presidente da República não poderia solucionar.” FAUSTO, Boris, **Historia do Brasil**, 2 edição, Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 270. Disponível em <http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/FAUSTOBorisHistoriadorbrasil.pdf>. Acessado em 07 de maio de 2016.

1.2.1-Competência

No “*Código de Processo Criminal do Império*”, promulgado em 1832, o Tribunal do Júri era competente para processar e julgar todos os crimes cometidos no Brasil Colonial. Contudo, após a promulgação da Carta Magna em 1988, a competência foi diminuída até chegar à mínima fixada para este órgão.

A competência está presente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, que deixa expresso em seu texto que o Tribunal do Júri é competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹⁵

É certo que esta é a competência mínima atribuída ao Júri, podendo, através do fenômeno da conexão¹⁶, submeter outros crimes a sua análise. É o ensinamento do ilustríssimo doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil.¹⁷

O Código de Processo Penal, em seu art. 74, § 1º,¹⁸ vai além da previsão Constitucional elencando os delitos de competência mínima do Tribunal do Júri.

1.2.2-Características

Após a promulgação da Constituição de 1988 e das devidas modificações ocorridas no Decreto-lei nº 3.689, o Tribunal do Júri continuou com duas fases distintas. Contudo, a

¹⁵ “Art.5º: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

¹⁶ “Os casos de conexão estão previstos no art. 76 do CPP, sendo ela responsável por unir crimes em um mesmo processo.” JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 304.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 6º Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, p.36. E-book.

¹⁸ “Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.” Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Cconsolidado.htm. Acessado em 29 de maio de 2016.

primeira fase, anteriormente conhecida como “*Grande Júri*”, passou a ser composta apenas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, abolindo a participação popular nesta fase.

Ao Juiz Presidente incumbe analisar o delito e definir a competência para julgamento, podendo ao final da primeira fase proferir as seguintes decisões: pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

As decisões de impronúncia, desclassificação e absolvição sumária não submeterão, em um primeiro momento, o acusado ao julgamento pelos jurados. Desclassificar o delito significa, em breves palavras, reconhecer a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o acusado, transferindo-o para o órgão competente.

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri pronunciará o acusado quando existentes indícios de autoria do fato e convencido da materialidade do delito de competência do Tribunal do Júri.¹⁹

Após pronunciado, o acusado será submetido a segunda fase, ou “*Pequeno júri*”, composto por sete jurados, escolhidos dentre uma lista de 21 nomes, que proferirão decisão acerca da certeza da autoria e da materialidade, condenando ou absolvendo acusado.

A participação popular ficou restrita apenas a segunda fase do júri, que terá o Juiz Presidente do Tribunal do Júri apenas como condutor da sessão plenária.

Inserido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri apresenta-se como garantia fundamental ao devido processo legal e também como garantia fundamental de participação popular nos julgamentos patrocinados pelo Poder Judiciário.²⁰

A posição atribuída pelo constituinte originário lhe confere status de “*cláusula pétrea*”²¹, ou seja, impõe limites para que o legislador reforme ou até mesmo elimine a previsão Constitucional do Tribunal do Júri.

Por fim, além de garantia ao devido processo legal e direito de participação popular nos julgamentos, o Tribunal do Júri obedece, assim como os demais procedimentos instituídos pelo Código de Processo Penal e regidos pela Constituição Federal de 1988, princípios e

¹⁹“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acessado em 29 de maio de 2016.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 6ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, p.39-41. E-book.

²¹“Há, afinal, as limitações materiais ao poder de reformar. O poder constituinte originário pode estabelecer que certas opções que tomou são intangíveis. Terá consagrado o que se denomina *cláusula pétrea*.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 137; A cláusula pétrea não existe tão só para remediar situações de destruição da Carta, mas tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico. Pretende-se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 140.

garantias próprios que servirão como plano de fundo para o estudo do instituto da confissão nos capítulos que seguem.

CAPÍTULO II- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1-Princípio Inquisitivo e Acusatório

Diferenciar o Princípio Inquisitivo e Acusatório, e por consequência os Sistemas Processuais que deles derivam, passa inevitavelmente pela análise da produção probatória, ponto que nos deteremos no presente tópico.

O Sistema Processual Inquisitivo, decorrente do Princípio Inquisitivo, tem como característica principal a produção probatória nas mãos do Juiz, criando um verdadeiro “*Juiz-ator*”²², que coordena a obtenção da prova, determinando-a de ofício durante a instrução probatória.

No Sistema Inquisitivo, as figuras do julgador e do acusador se confundem, justamente pela iniciativa probatória dada ao Magistrado, que reúne, em um único processo, o papel de membro acusador, ao determinar a produção de provas, e de julgador, ao analisá-las para a decisão final.

Este sistema processual encontra-se em evidência no Código de Processo Penal (doravante citado pela sigla CPP), em que traz dispositivos com conteúdo eminentemente inquisidor, haja vista a cultura fascista que ainda é marcante no referido Código, quando, por exemplo, autoriza-se ao Juiz a decretação de prisão preventiva de ofício (art. 311 do CPP)²³ e quando é dada a garantia de iniciativa probatória de ofício ao magistrado (art. 156 do CPP)²⁴.

Por outro lado, o Sistema Processual baseado no Princípio Acusatório caracteriza-se pela iniciativa probatória nas mãos das partes, sendo o Juiz colocado na posição de espectador do processo para o julgamento da lide, sendo um verdadeiro “*Juiz-espectador*”²⁵.

²² JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 42.

²³ “Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acessado em 29 de maio de 2016.

²⁴ “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acessado em 29 de maio de 2016.

²⁵ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 44.

A Constituição Federal de 1988 (doravante citada pela sigla CRFB/88) adotou o Sistema Processual Acusatório ao determinar que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública (art. 129, inciso I da CRFB/88)²⁶, o julgamento da lide penal diante da imparcialidade do Magistrado (art. 5º, inciso XXXVII da CRFB/88)²⁷ e a aplicação dos princípios e garantias constitucionais ao processo penal.

O Sistema Processual Penal Brasileiro possui características tanto do Princípio Acusatório quanto do Inquisitório, sendo chamado de “*Sistema Misto*”²⁸. Contudo, essa classificação não encontra amparo em toda doutrina.

O Sistema Processual Misto é caracterizado pela predominância do Sistema Inquisitivo na fase pré-processual, inquérito policial, onde a figura do “*Juiz-ator*” é exercida pelo delegado de polícia, e do Sistema Acusatório na fase processual.

Por outro lado, Aury Lopes Júnior defende que o Sistema Processual Brasileiro trata-se na verdade de “*neoinquisitório*”²⁹, tendo em vista que na fase processual, em que pese a previsão constitucional do Princípio Acusatório, predomina o Princípio Inquisitório com a possibilidade de iniciativa probatória conferida ao Magistrado.

Dessa forma, uma vez constatados que ambos os princípios regem o Sistema Processual Penal Brasileiro, mister considerar que a adoção de um “*Sistema Misto*” impõe uma nova interpretação dos dispositivos do Código de Processo Penal à luz da Constituição Federal de 1988, devendo ser dada uma nova roupagem à aplicação dos dispositivos ora considerados inquisitoriais, haja vista que, considerando o Estado Democrático de Direito, a Carta Magna pugna pela adoção e aplicação de um Princípio Acusatório “fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal”³⁰.

Paulo Rangel nos ensina que erroneamente “se quer entender os postulados constitucionais à luz da lei ordinária, quando, na verdade, deve-se partir da Constituição para as demais normas inferiores.”³¹

²⁶ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

²⁷ “Art. 5º: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

²⁸ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 47.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem, p. 49.

³¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11º edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p.56.

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior defende a análise conforme a Constituição dos dispositivos inquisitórios presentes no CPP:

Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória.³²

Por fim, ainda com base no ensinamento de Aury Lopes Júnior, “é necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz.”³³

2.2-Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LV³⁴ e são fundamentais na proteção do Sistema Acusatório, vindo a garantir o julgamento imparcial da lide³⁵.

O Princípio do Contraditório deve ser entendido como a possibilidade de conhecimento de todos os dados e circunstâncias do processo, bem como poder contradizê-los. Nesse sentido, não basta que as partes tenham conhecimento do processo, da acusação e das provas produzidas, elas devem ter a oportunidade efetiva de contraposição, trazendo aos autos as provas necessárias à comprovação dos fatos.³⁶

³² JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 49.

³³ Idem, 47.

³⁴ “Art. 5º: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

³⁵ “Ressalte-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo.” RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11º edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 17.

³⁶ “O exercício do contraditório (prova/contraprova), ou seja, o confronto dialético, é que possibilitará ao magistrado formar o seu livre convencimento para a solução do caso penal levado a seu conhecimento, proferindo sentença justa.” VIGGIANO, Fernando Braga. **Defesa técnica efetiva no processo penal e na execução penal**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 21, p.85. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=64998&iIndexSrv=1&nomeArquivo=44769.pdf>. Acessado em 18 de junho 2016.

Para Guilherme de Souza Nucci, “O contraditório, por sua vez, prevê a bilateralidade dos atos processuais, que significa ter o réu sempre o direito de se manifestar quanto ao que for dito e provado pelo autor, produzindo contraprova.”³⁷

Contradizer as alegações trazidas no processo não é apenas se opor ao apresentado, significa muito mais, é ter suas razões valoradas pelo magistrado no momento da decisão, como ensina Aury Lopes Júnior “o juiz deve dar ‘ouvida’ a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido.”³⁸

Noutro giro, o Princípio da Ampla Defesa ou Direito de Defesa, caracteriza-se pela garantia do acusado defender-se pessoalmente das acusações e tê-la patrocinada por profissional competente, como é o caso do advogado e do defensor público. Por esta razão, o Direito de Defesa apresenta-se de duas maneiras distintas: defesa técnica e defesa pessoal.

Nos ensinamentos de Fernando Braga Viggiano:

Como é sabido, no processo penal, a defesa apresenta-se sob dois aspectos: autodefesa (direito de presença e de audiência), que consiste na possibilidade do acusado participar do exercício de sua defesa, seja ela de forma ativa (versão sobre o fato a ele imputado por ocasião de seu interrogatório) ou passiva (permanecer em silêncio); e, defesa técnica, vale dizer, aquela exercida por profissional devidamente habilitado para tanto.³⁹

A defesa técnica, direito previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, deve ser assegurada a todo acusado presente, ausente ou foragido, seja através de advogado ou defensor público - aos que demonstrarem hipossuficiência - (art. 5º, LXXIV da CRFB/88 e art. 261 do CPP)⁴⁰, sendo que sua ausência leva a nulidade absoluta do processo (art. 564, III, alínea “c” do CPP)⁴¹.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 36.

³⁸ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 94.

³⁹ VIGGIANO, Fernando Braga. **Defesa técnica efetiva no processo penal e na execução penal**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 21, p.84. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=64998&iIndexSrv=1&nomeArquivo=44769.pdf>. Acessado em 18 de junho 2016.

⁴⁰ “Art. 5º: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016. “Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

⁴¹ “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: (...) c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

Diante disso, Guilherme de Souza Nucci bem nos ensina:

(...) com relação à defesa técnica, porque integra substancialmente o devido processo legal, não pode haver renúncia, mas o mesmo não se dá com a autodefesa, da qual pode o réu abrir mão, bastando que, para isso, valha-se do seu direito ao silêncio, também consagrado constitucionalmente (art. 5º, LXIII).⁴²

A defesa técnica, direito irrenunciável, deverá ser exercida por advogado nomeado pelo acusado, isso é assim pela necessária relação de confiança que deve prevalecer entre o acusado e seu defensor. Defende Renato Brasileiro de Lima: “em virtude da relação de confiança que necessariamente se estabelece entre o acusado e quem o defende, entende-se que um dos desdobramentos da ampla defesa é o direito que o acusado tem de escolher seu próprio advogado.”⁴³

Como decorrência do princípio da ampla defesa, a escolha de defesa técnica impõe limites inclusive à nomeação de defensor ou advogado dativo. Somente poderá ocorrer nomeação de defensor, no sentido amplo, para apresentação de defesa técnica, caso o acusado manifeste seu interesse na assistência pela Defensoria Pública ou de advogado dativo, ou ainda, após ser intimado, não constituir defensor.⁴⁴

Mesmo que a defesa seja patrocinada por advogado nomeado pelo acusado, Defensor Público ou advogado dativo, faz-se necessário que seja efetiva, não bastando à mera presença física do defensor. Para Renato Brasileiro de Lima “é necessário que se perceba efetiva atividade defensiva do advogado no sentido de assistir seu cliente”⁴⁵, caso contrário, estaríamos diante de “possível caracterização de nulidade absoluta do feito, por violação à ampla defesa.”⁴⁶

Por outro lado, no procedimento do Tribunal do Júri, não basta que a defesa exercida pelo profissional habilitado seja efetiva e ampla, ela deve ser plena, por previsão expressa do

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Ampla defesa e plenitude de defesa no tribunal do júri**, Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, v. 5, n. 22, jun./ago. 2003, p. 10. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=53834&iIndexSrv=1&nomeArquivo=27536.pdf>. Acessado em 18 de junho 2016.

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume I, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011, p.35. E-book.

⁴⁴ “Tem o acusado, portanto o direito de escolher seu próprio defensor, não sendo possível que o juiz substitua seu advogado constituído por outro de sua nomeação. A nomeação de defensor pelo juiz só poderá ocorrer nas hipóteses de abandono do processo pelo advogado constituído e desde que o acusado permaneça inerte, após ser instado a constituir novo defensor. Assim, se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação (CPP, art. 263, caput).” Idem.

⁴⁵ Idem, p.36.

⁴⁶ Idem, p.36.

art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988⁴⁷. Segundo Elaine Borges Ribeiro dos Santos, “há uma diferença enorme entre ‘ampla defesa’ e ‘plenitude de defesa’, sendo a última muito mais ampla e complexa.”⁴⁸

Guilherme de Souza Nucci diferencia defesa ampla de defesa plena da seguinte forma: “defesa ampla é uma defesa rica, cheia de oportunidades, sem restrições, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa.”⁴⁹

Segundo ele, no Tribunal do Júri não basta que a defesa seja ampla, ela deve ser apresentada de maneira plena, isso porque os jurados ficam adstritos às teses levantadas pela defesa e acusação, que servirão de base para a formulação dos quesitos a serem respondidos.⁵⁰

Caso uma tese defensiva não seja abordada pelo defensor, os jurados, que decidem com base na íntima convicção, não poderão, e nem terão conhecimento o suficiente para decidir com base em tese que deveria ter sido suscitada, o que poderia levar a uma condenação por defeito na defesa. Por outro lado, em julgamento exercido por Juiz Togado, caso a defesa apresente falha em sua argumentação, deixando de apresentar a tese defensiva mais adequada ao caso, poderá o magistrado, conhecedor do direito, decidir com base na tese correta.⁵¹

Assim, imperioso concluir que “a plenitude de defesa, característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável”⁵² exercida pelo defensor técnico ou pelo acusado, que, exercendo “o seu direito a autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário”⁵³ é mais completa, robusta, que a Ampla Defesa, princípio assegurado aos procedimentos penais e administrativos em geral.

⁴⁷ “Art. 5º: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

⁴⁷ Dicionário de Português online. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=soberania>. Acessado em 21 de junho de 2016.

⁴⁸ SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensiva perante o tribunal do povo**. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p.25, abr./mai. 2005. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=57035&iIndexSrv=1&nomeArquivo=32261.pdf>. Acessado em 01 de julho de 2016.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Ampla defesa e plenitude de defesa no tribunal do júri**, Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, v. 5, n. 22, jun./ago. 2003, p. 10. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=53834&iIndexSrv=1&nomeArquivo=27536.pdf>. Acessado em 18 de junho 2016.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

2.3-Princípio da Presunção de Inocência

Previsto no art. 5º, LVII da CRFB/88⁵⁴, o Princípio da Presunção de Inocência ou da “*Presunção de não culpabilidade*”⁵⁵, decorrente dos Princípios do Contraditória e da Ampla Defesa, consagra a garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado antes de eventual sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Para Guilherme de Souza Nucci, “O estado de inocência é consequência natural num sistema que privilegie a ampla defesa e o contraditório, afinal, somente após a regular formação de culpa, preservando e preenchendo tais requisitos, é que se pode considerar culpado quem é primariamente inocente.”⁵⁶

O Princípio da Presunção de Inocência impõe que deverá o acusado ser considerado inocente durante a persecução estatal, não só internamente ao processo, mas também externamente. Segundo Aury Lopes Júnior, a presunção de inocência é considerada um verdadeiro dever de tratamento, interno e exterior ao processo.⁵⁷

Na perspectiva interna, deve o Juiz tratar o acusado como inocente, impondo ao órgão acusador o dever de comprovar os fatos descritos na inicial acusatória. Ademais, caso a acusação não obtenha êxito em comprovar a culpabilidade do réu, deverá ser considerado inocente dos delitos ele imputado.

Já no âmbito externo, o dever de tratamento recai sobre o trabalho midiático e social, vez que visa impor “limites à publicidade abusiva e à estigmatização”⁵⁸ precoce do réu, impondo a este o ônus da culpa antes mesmo da decisão irrecorrível do processo.

Laura Maria Pessoa Batista Alves trabalha a influência da mídia no Direito e brilhantemente aduz

Ainda assim, com o intuito de atrair a atenção do público visando aos maiores lucros, decorrentes da elevação de índices de audiência, a imprensa – de momento em momento – elege um fato criminoso e passa a explorá-lo exaustivamente criando uma espécie de comoção popular. Dessa forma, a mídia, a despeito de não ser investida de jurisdição ou inscrição na Ordem,

⁵⁴ “Art. 5º: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

⁵⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p. 589.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 36.

⁵⁷ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p.364.

⁵⁸ Idem.

termina por agir como operadora e criadora do Direito, no sentido de que condena ou absolve suspeitos e acusados antes mesmo da conclusão do processo penal e, em outros casos, introjeta na população a ideia de que as leis existentes são ineficazes e insuficientes dando a falsa sensação de que a criminalidade é somente produto de um sistema jurídico-legislativo fraco e falho e que melhor solução é imediata alteração normativa com o escopo de criar leis mais severas.⁵⁹

No procedimento do Tribunal do Júri, o âmbito externo de incidência do Princípio da Presunção de Inocência se mostra mais relevante e contundente que nos demais. Os jurados, ao proferirem seus votos acerca da crença na culpa ou inocência do acusado, podem ser influenciados por notícias, preconceitos e opiniões emanadas pela mídia⁶⁰. É nesse sentido a conclusão apontada por Rafael Niebuhr Maia de Oliveira e Alaide Maria Coelho:

(...) os jurados que decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes diante do Tribunal do Júri podem ser alvos de fortes influências da mídia, quando é imputado um crime ao acusado, proferindo um prejulgamento e considerando o acusado presumidamente inocente como culpado em total desrespeito à presunção de inocência do indivíduo. De acordo com a forma em que recebem essa informação veiculada, os jurados tendem a agir com forte emoção e com preconceitos disseminados, podendo um inocente ser considerado culpado na convicção dos jurados antes mesmo de qualquer análise de elementos probatórios, o que pode causar efêmero sentimento de justiça na sociedade, que cada vez mais parece mais sedenta por punição do que por justiça, mesmo que a primeira contrarie a segunda em alguns casos.⁶¹

Referidos autores asseveram que, “ainda que o país sirva-se de uma imprensa livre, essa liberdade não pode ser absoluta”⁶² e utilizada como meio de violação aos direitos fundamentais, como o Princípio da Presunção de Inocência.

2.4-Princípio da Soberania dos Veredictos

⁵⁹ ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. **A Mídia Como Agente Operador do Direito**, Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES), Natal, v. 2, n.1, jan./jun. 2011, p.4. E-Book.

⁶⁰ “Por conseguinte, se faz bastante elementar conceber a possibilidade de nos crimes da competência do Tribunal do Júri – especialmente aqueles cuja repercussão alcance grandes proporções - o corpo de jurados já adentrar na sessão de julgamento com juízo formado sobre a culpabilidade acusado, sendo essa convicção alicerçada em fatos e testemunhos extraprocessuais, de forma ferir a imparcialidade das decisões judiciais.” Idem.

⁶¹ OLIVIERA, Rafael Niebuhr Maia de; COELHO, Alaide Maria. **A influência do in dubio pro societate no procedimento do tribunal do júri e a ofensa à presunção de inocência**. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 15, n. 90, fev./mar. 2015, p.111-112. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=80886&iIndexSrv=1&nomeArquivo=70623.pdf>. Acessado em 19 de junho de 2016.

⁶² Idem, p 107.

Garantia prevista constitucionalmente, a Soberania dos Veredictos encontra-se positivada no art. 5º, XXXVIII, alínea “c” da CRFB/88⁶³. Ao procedimento do Tribunal do Júri é reconhecida a Soberania dos Veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Para compreender a previsão constitucional, faz-se necessária uma breve explicação do que seria soberania do Estado. Segundo o Dicionário Michaelis, soberania é autoridade, imperiosidade, poder, superioridade e autoridade suprema.⁶⁴

Assim, a Soberania dos Veredictos pode ser entendida, segundo Guilherme de Souza Nucci, como a supremacia do veredicto popular que não pode ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal Togado.⁶⁵

Mister entender que essa previsão constitucional não esbarra na garantia do duplo grau de jurisdição, consagrado no art. 5º, LV da CRFB/88, conforme ensina Genney Randro Barros de Moura, que a soberania das decisões do Tribunal do Júri seria relativa, podendo ser objeto de análise e recurso pelos tribunais.⁶⁶ Exemplo disso é a previsão no art. 593, inciso III do CPP, que permite o ajuizamento do recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Assim como o duplo grau de jurisdição, a possibilidade de interposição de apelação não esbarra na Soberania dos Veredictos.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci explica que o Tribunal Togado não poderá substituir a decisão de mérito proferida pelo conselho de sentença, devendo, caso seja necessária nova análise de mérito, ser designado novo julgamento pelos jurados, sob pena de infringir a garantia constitucional da Soberania dos Veredictos.⁶⁷

Assim, caso o Tribunal conheça da apelação proposta e dê provimento a ela, deverá o processo ser devolvido ao Tribunal do Júri e submetido a novo julgamento por novos jurados.

⁶³ “Art. 5º: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

⁶⁴ Dicionário de Português online. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=soberania>. Acessado em 21 de junho de 2016.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 6º Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, p.32. E-book.

⁶⁶ MOURA, Genney Randro Barros de. **Em defesa da soberania dos veredictos do júri**. Cidadania e Justiça: revista do curso de direito de Ituiutaba, Ituiutaba, v. 6, n. 12, p.108, jul./dez. 2003. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=78628&iIndexSrv=1&nomeArquivo=65771.pdf>. Acessado em 21 de junho de 2016.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 6º Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, p.33. E-book.

Angelo Ansanelli Júnior sintetiza o tema: “pode-se dizer que a soberania dos veredictos reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, subsistindo a vontade dos juízes leigos.”⁶⁸

Feitas essas observações, conclui-se que Soberania dos Veredictos pode ser entendida como garantia constitucional de supremacia das decisões proferidas pelos jurados no procedimento do Tribunal do Júri, não podendo ser substituída por decisão de qualquer outro órgão, inclusive de Tribunal Togado.

2.5-Princípio do Livre Convencimento Motivado e Princípio da Íntima Convicção

Positivado no art. 93, IX da CFRB/88⁶⁹ e no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal⁷⁰, o Princípio do Livre Convencimento Motivado impõe a necessária motivação das decisões judiciais, impedindo que as decisões em âmbito penal sejam proferidas arbitrariamente e sem qualquer fundamentação.

Tendo em vista o ônus da prova no Processo Penal e a possibilidade de produção probatória tanto pela defesa quanto pela acusação, o acusado, em virtude da paridade de armas que deve ser garantida em um Estado Democrático de Direito, produzirá tudo que for necessário de modo a influenciar no convencimento do Magistrado. Após a produção de provas pelas partes, ao Juiz é conferido o poder decisório, que poderá se basear em qualquer dos elementos probatórios produzidos no processo, devendo, contudo, ser acompanhada das razões que o levaram a optar pela valoração de uma prova em detrimento de outra.

Segundo Eugênio Pacelli:

(...) embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em

⁶⁸ JUNIOR, AngeloAnsanelli. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 73.

⁶⁹ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

⁷⁰ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acessado em 29 de maio de 2016.

argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.⁷¹

O princípio do livre convencimento motivado estampado no Código de Processo Penal é de suma importância porque garante uma mitigada liberdade do convencimento do magistrado, na medida em que este, se baseando nas provas constantes nos autos, proferirá uma decisão de condenação ou absolvição, em virtude da análise dos motivos que estejam presentes no processo.

Com base nesse entendimento, aduz Aury Lopes Júnior que:

O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o *saber* que legitima o *poder*, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.⁷²

No mesmo sentido, Antonio de Holanda Cavalcante Segundo e Nestor Eduardo Araruna Santiago tratam o Princípio do Livre Convencimento Motivado como:

(...) garantia processual do acusado, no sentido de que a prova por ele produzida será apreciada pelo magistrado e que, no caso de condenação, essa deverá se basear na valoração motivada da prova dos autos, jamais em elementos externos, estranhos ao processo e inalcançáveis pelo imputado.⁷³

Apesar de garantia constitucional, a motivação das decisões judiciais é mitigada no procedimento do Tribunal do Júri, norteado pelo Princípio da Íntima Convicção que possibilita aos jurados decidir com base em qualquer matéria posta em plenário, inclusive externa ao processo, não havendo motivação das decisões.

Em que pese a previsão constitucional da necessidade de motivação das decisões judiciais, a Íntima Convicção não se insere no contexto do art. 93, IX da CRFB/88, isso por que a decisão proferida não é propriamente do Magistrado, e sim do conselho de sentença formado por cidadãos do povo. Diante da amplitude decisória conferida aos jurados no

⁷¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**, 18º Edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2014, p. 359. E-book.

⁷² JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 865.

⁷³ SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 116, set./out. 2015, p.156. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=84195&iIndexSrv=1&nomeArquivo=83021.pdf>. Acessado em 20 de junho de 2016.

Tribunal do Júri, os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa mostram-se irrenunciáveis, sobretudo no âmbito da Ampla Defesa.

Guilherme de Souza Nucci brilhantemente defende que, “No contexto do Tribunal do Júri, onde os princípios processuais da imediatidade e da oralidade ganham relevo, torna-se fundamental garantir uma defesa justa e eficaz”⁷⁴ e conclui ao afirmar que, “O jurado, que é leigo, precisa ser corretamente informado das provas que estão nos autos, a fim de decidir, por íntima convicção, o destino do indivíduo que lhe é apresentado para julgamento.”⁷⁵

Essa íntima convicção, embora deva ser consubstanciada pela prova que é trazida aos autos, na verdade, o que se tem é uma ampla influência de fatores e agentes externos que agirão de forma direta na decisão a ser proferida pelo Conselho de Sentença. É o que ocorre com a manipulação midiática realizada no seio da sociedade, com a disseminação de informações chocantes, trágicas, persuasivas, de modo a instaurar um espetáculo e criar no imaginário dos indivíduos que o Processo Penal é cruel, indevido e ineficaz.

Nessa esteira, frente à desnecessária motivação da decisão de condenação ou absolvição proferida pelos jurados, Aury Lopes Júnior acredita em um retrocesso no Direito Penal do autor, onde o julgamento pode ser feito a partir de elementos que não estão no processo, inclusive pela cor, opção sexual, religião, aparência física, defendendo ainda, a criação de mecanismos de fundamentação das decisões, demonstrando um mínimo de elementos de convicção.⁷⁶

Assim, nos dizeres de Aury Lopes Júnior:

A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento.⁷⁷

Ademais, conclui afirmando que “A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão.”⁷⁸

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Ampla defesa e plenitude de defesa no tribunal do júri**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, v. 5, n. 22, jun./ago. 2003, p. 10. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=53834&iIndexSrv=1&nomeArquivo=27536.pdf>. Acessado em 18 de junho 2016.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 845.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

Levando-se em consideração a pertinente crítica ao Princípio da Íntima Convicção e os questionamentos e definições abordados nos capítulos anteriores, mister compreender a importância da confissão e seus reflexos no procedimento do Tribunal do Júri, tópico que será analisado a seguir.

CAPÍTULO III- A VALORAÇÃO DA CONFISSÃO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1-Definição e características da confissão

O verbo “confessar” pode ser compreendido como o ato de revelar algo, reconhecer a verdade de alguma coisa, deixar transparecer, admitir fato prejudicial.⁷⁹ Assim, voltado ao Direito Penal, confessar pode ser definido como o ato pelo qual o réu aceita a acusação feita, admite a prática do delito a ele imputado.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima defende que “A confissão pode ser conceituada como a aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal, perante a autoridade judiciária ou policial. Em síntese, confissão é a admissão feita por aquele a quem é atribuída a prática da infração penal da veracidade da imputação.”⁸⁰

Para Guilherme de Souza Nucci,

A confissão não deixa de ser um testemunho, vale dizer, uma declaração acerca de alguma coisa que se viu, ouviu ou conheceu, captada através dos órgãos sensitivos. Mas trata-se de um testemunho contrário aos interesses de quem o fornece e, especificamente, voltado ao reconhecimento da prática de um delito.⁸¹

Renato Brasileiro de Lima enumera quatro principais características da confissão, sendo elas: ato personalíssimo, pois somente o acusado pode confessar a prática de um delito; ato livre e espontâneo, segundo ele, o acusado não pode sofrer nenhum constrangimento para a prática do ato; ato retratável, após confessar, é perfeitamente aceitável que ocorra a retratação; e, por fim, ato divisível, já que a confissão pode versar sobre todos os delitos imputados ao acusado, ou apenas sobre parte deles.⁸²

Para Tourinho Filho, a confissão, “no campo penal, é um ato processual personalíssimo, como também porque há em jogo interesse público, e por isso, indisponível.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.81.

⁸⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume I, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011, p.511. E-book.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.81.

⁸² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume I, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011, p.512. E-book.

Não é possível, pois, confessar por intermédio de procurador, por mais extensos e especiais que sejam os poderes a ele conferidos.”⁸³

Não obstante, Guilherme de Souza Nucci conceitua e apresenta características necessárias à validade do ato de confessar:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante de autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.⁸⁴

Para esse autor, nada adianta que a confissão seja feita por pessoa que não tenha o pleno discernimento, que para ele pode ser entendido como “a faculdade de julgar as coisas com clareza e equilíbrio”⁸⁵, e se ausente, tornará a confissão viciada.⁸⁶

Por outro lado, além de ser pessoal e voluntária, para Nucci a confissão deverá ser produzida diante de autoridade competente, em ato solene e público, reduzida a termo.⁸⁷

Entende-se como autoridade competente para ouvir a confissão o delegado de polícia, no inquérito policial, o juiz, na instrução judicial, o parlamentar, nas Comissões Parlamentares de inquérito, o funcionário público em processos administrativos.⁸⁸

Ainda, para Nucci, “além de ser realizada diante de quem pode, legalmente, ouvi-lo, o acusado deve falar em momento solene e público, que é seu interrogatório ou outro momento processual em que é chamado oficialmente para prestar declarações”⁸⁹ asseverando que a “confissão é uma declaração produzida a portas abertas, salvo raras exceções também previstas em lei, mas que não excluem totalmente essa publicidade, pois o advogado, onde quer que seja produzida, tem o direito de acompanhar o ato.”⁹⁰

Por fim, a confissão deverá ser reduzida a termo, ou seja, colocada por escrito, caso contrário, não terá efeito de confissão propriamente dita. Ademais, caso qualquer dessas

⁸³ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 3, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.323.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.80.

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p.421. E-book.

⁸⁶ “De que vale um louco admitir que matou alguém? Não possuindo tino, estará distante da vontade de admitir alguma coisa. Logo, confissão não é.” NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.84.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p.421. E-book.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.89.

⁸⁹ Idem, p.83

⁹⁰ Idem, p.84.

características não sejam observadas, a confissão restará viciada, não produzindo efeito. É assim o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Portanto, para captar o significado jurídico da confissão soa-nos indispensáveis todos os componentes mencionados, de modo que, faltando um deles, de confissão não se estará tratando. Poderá ser uma declaração qualquer, admitindo a culpa, mas não o ato de confessar, no sentido jurídico que a expressão deve possuir.⁹¹

3.2-As variadas espécies de confissão

Para Guilherme de Souza Nucci, as espécies de confissão podem ser extraídas de dois critérios básicos. O primeiro deles diz respeito ao local em que é produzida, podendo ser judicial ou extrajudicial. Por outro lado, o segundo critério aduz acerca do efeito gerado, podendo ser simples ou qualificada. A chamada confissão simples é aquela em que o acusado admite somente a prática do delito. De outro lado, tem-se a confissão qualificada⁹² caracterizada pela confissão acompanhada de alguma tese que possa excluir ou minorar o crime ou até mesmo isentar o réu de pena.⁹³

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues acreditam ainda, além da confissão simples e qualificada, na confissão complexa “quando o réu reconhece vários fatos criminosos que são objeto do processo.”⁹⁴

Além dos critérios relativos ao local de extração (judicial ou extrajudicial) e o efeito (simples, complexa ou qualificada), Nestor Távora e Rosmar Rodrigues citam outro critério de especificação da confissão, quanto à forma. Para esses autores, a confissão pode ser expressa, “produzida através da palavra falada ou escrita, onde indubitavelmente o agente

⁹¹ Idem, p.85.

⁹² “Na confissão qualificada, que é aquela em que o indivíduo admite a autoria, justamente para poder alegar a excludente em seu benefício, o indivíduo, ao reconhecer a autoria, clamar a excludente, ele não retira o ônus da prova da acusação de provar a sua autoria. A situação ficaria extremamente delicada para o réu: ele diz que é o autor, para poder pleitear um benefício e se isto realmente exonerasse a acusação em provar a autoria, estar-se-ia invertendo indevidamente o ônus da prova, fazendo com que o réu ficasse com o encargo de provar não só na autoria, mas também a excludente” MALUF, Edison. **O interrogatório e a confissão no processo penal**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 40, p.259, mai./ago. 2004.

⁹³NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.89-93.

⁹⁴ TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.441. E-book.

reconhece os fatos que lhe são imputados”⁹⁵, ou tácita, “decorrente da não impugnação da inicial acusatória”⁹⁶.

Tourinho Filho, ao tratar da confissão tácita, afirma que “mesmo que o imputado deixe o processo correr à revelia, nem por isso os fatos contra ele alegados serão tidos como verdadeiros”⁹⁷, indo além ao concluir que, mesmo “que o imputado deixe de responder às perguntas do Juiz, seu silêncio não importará em confissão”⁹⁸.

Por conclusão, apesar da existência da confissão tácita, com o advento do princípio da presunção de inocência o ordenamento jurídico não mais admite esta possibilidade de confissão.⁹⁹

Feitas as necessárias explanações, o presente estudo se limitará a analisar de modo mais detido o local de extração da confissão, seja ela judicial ou extrajudicial.

3.2.1-A confissão extrajudicial

As confissões extrajudiciais são aquelas “feitas a delegados de polícia no inquérito policial, a parlamentares que presidam Comissões Parlamentares de Inquérito ou funcionários públicos que conduzam uma sindicância ou um processo administrativo.”¹⁰⁰

É também o posicionamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar. Segundo eles, a confissão extrajudicial é aquela “realizada no transcurso do inquérito policial ou fora dos autos, ou ainda perante outras autoridades, como dentro de procedimento administrativo correicional ou perante CPI.”¹⁰¹

Renato Brasileiro de Lima vai além ao afirmar que confissão extrajudicial “é aquela feita fora do processo penal, geralmente perante a autoridade policial, sem a observância do contraditório e da ampla defesa”¹⁰² concluindo portanto, que “não pode, *de per se*,

⁹⁵TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.441. E-book.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 3, 34º edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.325.

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.441. E-book.

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.89.

¹⁰¹ TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.441. E-book.

¹⁰² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume I, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011, p.511. E-book.

fundamentar um decreto condenatório, sob pena, aliás, de violação ao preceito do art. 155, *caput*, do CPP.”¹⁰³

Eugênio Pacelli de Oliveira corrobora o entendimento de Renato Brasileiro de Lima ao afirmar que “A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios (...).”¹⁰⁴

A confissão extrajudicial encontra variadas ressalvas na doutrina pátria pela maneira em que é obtida, o que, conforme será visto adiante, influencia no seu valor probatório no processo penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci, “não é segredo, ao contrário, trata-se de fato notório que existe violência policial no curso das investigações de um delito, frise-se, não se trata de um problema exclusivo do Brasil, mas um fenômeno que ocorre a nível mundial e sempre marcou a história.”¹⁰⁵

Nucci não é o único a tratar da violência na investigação policial e questionar a forma com que a confissão, denominada “*rainha das provas*”¹⁰⁶, é obtida. Antonio Carlos da Gama Barandier, em seu artigo denominado *Confissão: supremo objetivo da investigação* brilhantemente assevera que “a busca da confissão é causa determinante das maiores atrocidades e violências que desabam, principalmente, sobre as pessoas afastadas do topo da pirâmide social.”¹⁰⁷

Também nesse sentido, Carlos Biasotti:

Não vale contra esta consequência a objeção do leitor perspicaz, de que confissões extrajudiciais padecem da eiva da suspeição, visto se presumem obtidas mediante violência: a muitos infelizes, em boa verdade, extraíram-se confissões juntamente com suas fibras musculares!¹⁰⁸

¹⁰³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume I, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011, p.511. E-book.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 18ª Edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2014, p.431. E-Book.

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.195.

¹⁰⁶ BARANDIER, Antonio Carlos da Gama. **Confissão: supremo objetivo da investigação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 3, p.80, jul./set. 1993. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=41604&iIndexSrv=1&nomeArquivo=9114.pdf>. Acessado em 03 de julho de 2016.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ BIASOTTI, Carlos. **A confissão judicial**, Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 2, nº 13, fevereiro/1994, São Paulo, p.02. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=89378&iIndexSrv=1&nomeArquivo=9480.pdf>. Acessado em 11 de julho de 2016.

Feita a conceituação da confissão extrajudicial, passaremos à análise da confissão judicial para então ser analisado seu valor probatório no processo penal.

3.2.2-A confissão judicial

A confissão judicial é aquela realizada perante autoridade judiciária, no decorrer do interrogatório do acusado, observadas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O interrogatório¹⁰⁹ é o momento processual em que o acusado é chamado a contar a sua versão dos fatos perante a autoridade judiciária competente para julgamento do delito. Tourinho Filho aduz que o interrogatório é um dos atos processuais mais importantes, já que é por meio do qual o Juiz ouve do acusado esclarecimentos sobre o fato a ele imputado, e, além disso, colhe dados importantes para seu convencimento.¹¹⁰

Para Guilherme de Souza Nucci:

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.¹¹¹

No mesmo sentido Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:

O interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa. Terá o imputado contato com a autoridade, o que lhe permite indicar provas, confessar a infração, delatar outros autores, apresentar as teses defensivas que entenda pertinente, ou valer-se, se lhe for conveniente, do direito ao silêncio.¹¹²

¹⁰⁹ “No júri, admite-se o pedido de dispensa de apresentação do réu preso para a sessão de julgamento, de sorte que o interrogatório na segunda fase ficará suprimido, pressupondo-se pedido assinado pelo réu e por seu defensor.” TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.428. E-book.

¹¹⁰ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo Penal*, volume 3, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.295.

¹¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 13ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p.400. E-book.

¹¹² TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.426. E-book.

O interrogatório é o momento em que o acusado exerce o princípio da ampla defesa, sobretudo no que toca a autodefesa, já que pode influenciar o magistrado em sua decisão. Para José Frederico Marques:

O interrogatório constitui meio de defesa para o próprio criminoso, visto que lhe dá oportunidade de explicar os motivos de sua conduta e pôr em foco circunstâncias do delito que lhe podem ser úteis na gradação da pena e aplicação de outras sanções previstas na lei penal.”¹¹³

Apesar de ser o momento processual pelo qual o acusado apresenta sua versão dos fatos, o réu “tem a faculdade de responder ou não, às perguntas que lhe forem formuladas pelo Juiz. É a consagração do direito ao silêncio¹¹⁴ que lhe foi conferido constitucionalmente como decorrência lógica do princípio do *Nemo tenetur se detegere* e do da *ampla defesa*.”¹¹⁵

Para Aury Lopes Jr.

O direito ao silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemotenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silencia quando o interrogatório.¹¹⁶

Para José Frederico Marques, “o interrogatório em juízo é dirigido e feito pelo próprio magistrado a que está afeto o processo”¹¹⁷. Não obstante, no procedimento do Tribunal do Júri,

¹¹³ MARQUES, José Frederico, revisão e atualização de FERRARI, Eduardo Reale. **Elementos de direito processual penal**, volume II, Editora Millennium, Campinas, 2000, p.390.

¹¹⁴ “O acusado é o único árbitro da conveniência, ou não, de responder. E ninguém pode impedir-lhe o exercício desse direito. Muito menos ameaçá-lo, sob a alegação de que o seu silêncio poderá prejudicar-lhe a defesa. Do contrário a defesa não estaria sendo ampla, nem respeitado o seu direito ao silêncio.” FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 3, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.306.

“Mais ainda: consoante reza o próprio Código, o silêncio do acusado não importa confissão. Torna-se então incogitável a possibilidade de se inserir norma no ordenamento jurídico que obrigue o réu a revelar toda a verdade, pois tal regra configuraria inaceitável antinomia frente a mencionada garantia constitucional que lhe confere o direito de permanecer calado. Como corolário natural da autodefesa a lei faculta ao acusado o direito de optar entre confessar ou não, entre colaborar ou não para revelação da verdade, pois entre nós vige o princípio de que ninguém é obrigado a declarar a verdade se assumir, com essa declaração, o risco de ser incriminado.” BARROS, Marcos Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.236.

¹¹⁵ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 3, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.306.

¹¹⁶ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 101.

¹¹⁷ MARQUES, José Frederico, revisão e atualização de FERRARI, Eduardo Reale. **Elementos de direito processual penal**, volume II, Editora Millennium, Campinas, 2000, p.391.

(...) quanto às perguntas das partes e do assistente, estas serão feitas sem intermédio do juiz presidente, numa interação direta entre o réu e os interpelantes. Os jurados, por sua vez, farão perguntas por meio do magistrado que preside o julgamento (art. 474, § 1º e § 2º, CPP). Havendo interferência do juiz presidente, haverá, em regra, mera irregularidade. Caso haja cerceamento da acusação ou da defesa, tolhidas da atuação plena no júri, por conduto do magistrado que centraliza o encaminhamento das perguntas, haverá nulidade (relativa), devendo a parte demonstrar o prejuízo.¹¹⁸

Ademais, necessário reconhecer que deverá o réu estar acompanhado de defensor, que se intimado, porém, não comparecer, deverá ser-lhe nomeado outro, compatibilizando com o princípio da ampla defesa.¹¹⁹

Superada a definição e diferenciação entre confissão judicial e extrajudicial, necessária a compreensão do seu valor probatório no processo penal pátrio.

3.3-O valor probatório da confissão no processo penal

A confissão pode ser entendida como meio de prova no processo penal, sendo este o balizamento utilizado por Guilherme de Souza Nucci, em que é “inegável que a confissão é um meio de prova. Trata-se de um dos instrumentos disponíveis para o julgador chegar à verdade dos fatos, e, por consequência, ao seu veredicto.”¹²⁰

Já para Vicente Greco Filho, a confissão trata-se, na verdade, da própria prova, asseverando que o meio de prova é o interrogatório. Nos precisos dizeres do autor:

Na verdade a confissão não é um meio de prova. É a própria prova, consistente no reconhecimento da autoria por parte do acusado. Meio de prova é o interrogatório, em que ela pode ocorrer, ou a audiência em que se lavra um termo em virtude do seu comparecimento espontâneo. Todavia, tem sido tradicionalmente tratada nos códigos como meio de prova.¹²¹

¹¹⁸ TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.436. E-book.

¹¹⁹ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 3, 34ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.308.

¹²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.85.

¹²¹ FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**, 9º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.326. E-book.

Marco Antonio de Barros aduz que meio de prova “é todo instrumento que se destina a levar ao processo um elemento, uma informação a ser utilizada pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes”¹²², onde se insere, sem dúvidas, a confissão.

Também nesse sentido o ensinamento de Paulo Rangel, asseverando que meio de prova “é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam.”¹²³

Em que pese o respeitável posicionamento de Vicente Greco Filho, entende-se a confissão como meio de prova, bem como sendo o interrogatório um meio de prova, mas também um meio de defesa.¹²⁴

Com o objetivo de formar o convencimento do juiz, “todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao estado das pessoas (casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros).”¹²⁵

Assim, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues salientam que o CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Podemos, nesse viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos arts. 158 a 250 do CPP, e também as inominadas, é dizer, aquelas ainda não normatizadas (atípicas).¹²⁶

As provas comumente produzidas no Processo Penal são as testemunhais, documentais e periciais. Contudo, conforme já explicitado acima, não há vedação que outra prova, além daquelas, sejam produzidas, desde que admissíveis pelo ordenamento jurídico.

Levando-se em consideração o que foi explanado no tópico referente ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, após a produção de provas, seja qual for a modalidade, o Magistrado, ao sentenciar, deverá demonstrar as razões de seu convencimento e o motivo que levou a se basear em determinadas provas e não em outras. Não obstante, “cabe ao juiz,

¹²² BARROS, Marcos Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**, 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.201.

¹²³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11º edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p.382.

¹²⁴ “(...) o interrogatório é um meio primordial de defesa, mas não perde o seu caráter de meio de prova. É nessa oportunidade que o réu pode utilizar o seu direito ao silêncio – absoluto, sem consequências prejudiciais à sua defesa -, bem como pode preferir confessar.” NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.174.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13º Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p.339. E-book.

¹²⁶ TAVORÁ, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.391. E-book.

destinatário da prova, avaliá-la, a fim de formar o seu convencimento, verificando qual é a verdade dos fatos.”¹²⁷

Marco Antonio de Barros é categórico ao afirmar que “interessa ao juiz encontrar aquilo que constitui a pérola do contexto probatório dos autos, isto é, formar o livre convencimento acerca da exatidão e veracidade das alegações feitas pelas partes sobre fatos e circunstâncias relacionadas com a infração penal.”¹²⁸

As provas podem ter valor probatório relativo ou absoluto. A prova tem valor absoluto quando, “ainda que não sustentada por outras provas, é aceita como base para a condenação do réu”¹²⁹. Por outro lado, tem valor relativo “quando necessita, sempre, para apoiar uma condenação, de outras provas que a confirmem”¹³⁰.

O Código de Processo Penal Brasileiro adota o valor relativo das provas, ou seja, uma única prova não é capaz de apoiar uma condenação. Ademais, cabe ao juiz fundamentar sua decisão com base nas provas constantes nos autos, não podendo única e exclusivamente, apoiar-se em apenas uma delas, mesmo que esta seja a confissão do acusado.

Nesse sentido, Paulo Rangel preceitua que

(...) os fatos, controvertidos ou não, necessitam ser provados, face os princípios da verdade processual e do devido processo legal, pois, mesmo que o réu confesse todos os fatos narrados na denúncia, sua confissão não tem valor probatório absoluto, devendo ser confrontado com os demais elementos de prova dos autos.¹³¹

Mesmo ensinamento advém de Tourinho Filho,

Por ai se vê que a confissão, sem embargo de ser excelente e valioso meio de prova, não tem força probatória absoluta. Por isso mesmo dispõe o CPP, no art. 197, que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-lo com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.¹³²

¹²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.72.

¹²⁸ BARROS, Marcos Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**, 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.299.

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.181.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11º edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006, p.382.

¹³² FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 3, 34º edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.321.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “por vários motivos pode o réu fornecer uma confissão falsa e há inúmeros meios de se extrair uma confissão viciada, de forma que a cautela e a prudência indicam ser necessária uma confrontação da confissão do réu com as demais provas processuais.”¹³³

Por outro lado, a confissão extrajudicial não terá valor probatório relativo, isso porque, como produzida em regra nos inquéritos policiais, não detém o *status* de prova, mas de mero indício.

Para Guilherme de Souza Nucci:

A confissão extrajudicial, pois, por se tratar de peça extraída de um procedimento inquisitivo, sem a incidência do contraditório, normalmente sem publicidade e avesso às oportunidades de produção de prova defensiva, deve ser examinada pelo juiz como um mero indício e jamais como prova direta do fato criminoso.¹³⁴

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. aduz que

(...) o CPP não atribui nenhuma presunção de veracidade aos atos do IP. Todo o contrário, atendendo a sua natureza jurídica e estrutura, esses atos praticados e os elementos obtidos na fase pré-processual devem acompanhar a ação penal apenas para justificar o recebimento ou não da acusação. É patente a função endoprocedimental dos atos de investigação. Na sentença, só podem ser valorados os atos praticados no curso do processo penal, com plena observância de todas as garantias.¹³⁵

Marco Antonio de Barros informa que “as provas das quais se extraem efeitos válidos para o convencimento do juiz são aquelas produzidas no curso da ação penal”¹³⁶, concluindo, “essencialmente no tocante ao reconhecimento da existência dos fatos e atos jurídicos que são objeto da afirmação positiva ou negativa sustentadas em juízo, impõe-se a fundamentação da decisão, baseada em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.”¹³⁷

Mister lembrar a matéria atinente à confissão extrajudicial. A violência policial na condução do inquérito é vista também como impedimento para a valoração da confissão obtida extrajudicialmente.

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.182.

¹³⁴ Idem, p.203.

¹³⁵ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 155.

¹³⁶ BARROS, Marcos Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**, 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.307.

¹³⁷ Idem, p.308.

Assim sendo, impossível deixar de considerar que a confissão ocorrida na polícia deve ser vista duplamente com reservas: primeiramente, porque a prova colhida na fase extrajudicial tem caráter eminentemente informativo, servindo ao titular da ação penal e não destinando diretamente ao Estado-juiz; em segundo lugar, porque a violência a que está exposto o cidadão na fase inquisitiva prejudica, ainda mais, o conceito de prova, que poderia ter eventual confissão do acusado nessa ocasião.¹³⁸

Dito isso, imperioso concluir que a confissão judicial somente terá como efeito uma sentença condenatória quando corroborada por outros elementos probatórios constantes no processo. Por outro lado, a confissão extrajudicial não poderá ser utilizada como elemento formador do convencimento do juiz, exceto quando confirmada judicialmente, momento que se tornará confissão judicial¹³⁹. Este é o posicionamento adotado pelo doutrinador Aury Lopes Júnior, que, sob um viés garantista se contrapõe ao predominante entendimento jurisprudencial e doutrinário pátrio.¹⁴⁰

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE AMEAÇA E INCÊNDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO SEM VEROSSIMILHANÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade, quando não demonstrada a alegada incongruência entre a fundamentação e o dispositivo da sentença que condenou o réu pelo crime de incêndio doloso e o absolveu quanto ao delito de dano qualificado. 2. A confissão extrajudicial, embora retratada em juízo, pode servir de elemento de convicção para o decreto condenatório, máxime quando respaldada pela prova testemunhal colhida na instrução, e a retratação em juízo, por sua vez, se apresenta destituída de verossimilhança e sem respaldo no conjunto probatório. 3. As infrações penais descritas nos artigos 147 e 250, do Código Penal, são autônomas

¹³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.196.

¹³⁹ “Assim, quando houver confissão na fase pré-processual e retratação na fase processual, não existiu confissão alguma a ser valorada na sentença. Advertimos, contudo, que ainda predomina o entendimento na jurisprudência de que o juiz pode formar seu convencimento a partir da confissão feita na fase policial, o que nos parece um absurdo.” JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 459-460.

¹⁴⁰ Defende Guilherme de Souza Nucci: “Tendo ocorrido na fase policial, a confissão significará ao juiz um dos indícios que poderão compor seu convencimento, mas, sozinha ou desprovida de sustentação, é totalmente imprestável para produzir efeitos em juízo.” NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.203.

No mesmo sentido defende Marco Antonio de Barros: “Logo, para o fortalecimento, ratificação e eventual convalidação das provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode o juiz estabelecer o seu convencimento apoiando-se, também, nos elementos informativos colhidos durante a investigação.” BARROS, Marcos Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**, 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.307.

entre si, inexistindo relação de meio e fim entre as condutas, de tal sorte que não se aplica à hipótese o princípio da consunção. 4. Cabível a atenuação da pena pela confissão extrajudicial, quando esta foi utilizada como elemento de convicção para embasar a condenação. 5. Não havendo pedido formal e expreso de reparação dos danos sofridos pela vítima, e inexistindo nos autos qualquer comprovação dos prejuízos, descabe ao magistrado fixar ex officio o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Precedentes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20140610089220, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/04/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2015 . Pág.: 169)¹⁴¹

Com intuito de afastar a valoração de elementos colhidos no inquérito policial, Aury Lopes Júnior conclui afirmando que “o ideal é adotar o sistema de eliminação do processo dos atos de investigação, excetuando-se as provas técnicas e as irrepetíveis, produzidas no respectivo incidente probatório.”¹⁴², o que inclui a exclusão da confissão proferida em meio ao inquérito.

3.3.1-A valoração da confissão no procedimento do Tribunal do Júri

A confissão no procedimento do Tribunal do Júri encontra valoração diversa daquela empregada no processo penal comum. Ao passo que o Juiz Togado sentencia com base no Princípio do Livre Convencimento Motivado, os jurados no Tribunal do Júri proferem seus veredictos com base no Princípio da Íntima Convicção.

Diante do Princípio do Livre Convencimento Motivado não pode o magistrado decidir exclusivamente com base na confissão feita pelo acusado, devendo, para isso, confrontar a confissão com os demais elementos de provas contidos no processo. Por outro lado, a confissão extrajudicial não pode ser utilizada como elemento justificador do comando condenatório, se não confirmada judicialmente.

Não obstante, os jurados, que decidem com base no Princípio da Íntima Convicção, não precisam motivar suas decisões, mesmo que condenatórias. Conforme ensina Nucci, “Sabe-se que o Tribunal Popular profere suas decisões sigilosas e não fundamentadas, pela própria natureza do julgamento em sala secreta, e atinge sua convicção, fundamentalmente,

¹⁴¹ Jurisprudência. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183856219/apelacao-criminal-apr-20140610089220>. Acessado em 14 de julho de 2016.

¹⁴² JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 166.

pelo que vê e ouve em plenário”¹⁴³ no interrogatório e nos debates travados entre acusação e defesa.¹⁴⁴

Caso ocorra confissão dos fatos imputados ao acusado no interrogatório ocorrido no plenário do júri, esta muito provavelmente será utilizada como prova absoluta da culpa do réu, diverso do que ocorre no processo penal sentenciado por Juiz Togado.

Conforme aduz Guilherme de Souza Nucci,

Novamente, é preciso destacar que, diferentemente do que ocorre perante o juiz togado, como iremos analisar mais adiante, se houver a admissão da culpa diante dos jurados, essa prova será praticamente absoluta. Juízes leigos não se convencem facilmente que a confissão é apenas uma das provas e que, isolada, mesmo que em juízo, não pode levar à condenação do réu.¹⁴⁵

Por outro lado, o direito ao silêncio pode ser também interpretado em desfavor do acusado, como preceitua Nucci:

Em situações excepcionais, pode ser mais adequado o silêncio à manifestação em interrogatório, porém, assim ocorrendo, é preciso que o defensor reserve uma parte do tempo de sua argumentação para explicitar aos jurados o direito constitucional a permanecer calado, sem que desse fato se possa extrair qualquer consequência negativa ao acusado.¹⁴⁶

Mister ainda ressaltar a importância assumida pela confissão extrajudicial, que, no processo penal comum tem validade apenas de elemento de informação, útil para embasar a denúncia e seu recebimento, não devendo assumir peso de prova produzida em contraditório judicial. Assim relata Nucci, “Consideramos que a prova colhida oralmente no inquérito policial tem validade somente como indício, merecendo ser confirmada, realmente, em juízo, e não meramente infirmada sob o crivo do contraditório (...)”¹⁴⁷

Não obstante a impossibilidade de constituir prova produzida em contraditório judicial, a confissão extrajudicial no Procedimento do Tribunal do Júri é por vezes suscitada em plenário para embasar decisão condenatória.

¹⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.175.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ Idem, p.179.

¹⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13º Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p.219. E-book.

¹⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.192.

Ressalte-se o disparate que ocorre, atualmente, nos julgamentos do Tribunal do Júri, quando provas produzidas na polícia, sem a menor confirmação em juízo, são exibidas com a maior naturalidade aos jurados, como se efetivas provas fosse, auxiliando sobremaneira na condenação dos réus. Afinal, juízes leigos que são, como discernir entre provas da polícia e provas do juízo? Se nebulosos ainda são os conceitos de contraditório e de ampla defesa para muitos juízes togados, logicamente, dos jurados não se poderia exigir pleno discernimento a esse respeito.¹⁴⁸

Nesse sentido, a decisão abaixo que analisou a apelação interposta pelo réu, que teve como alegação decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e reconheceu a possibilidade de apresentação da confissão extrajudicial diante dos jurados.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. VINGANÇA. APELO DO RÉU (ART. 593, III, A, C E D, CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE APÓS A PRONÚNCIA. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO RÉU. ART. 478, INCISO II, DO CPP. DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA. INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECONHECER AS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESPONTÂNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FAZ REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO DE FORMA MERAMENTE RETÓRICA, SEM QUALQUER CONOTAÇÃO PEJORATIVA, OU MESMO EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR, NÃO DEVE PROSPERAR O PEDIDO DE NULIDADE PREVISTO NO ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. PARA QUE O RECORRENTE SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, DEVE HAVER PROVA CABAL DA TOTAL DISSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ALÉM DISSO, ENTENDE-SE POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS AQUELA QUE ACOLHE VERSÃO NÃO ANGARIADA NO DECORRER DO PROCESSO, E SIM DECORRENTE DE FANTASIOSA IMAGINAÇÃO DOS JURADOS. 3. À LUZ DO QUE DISPÕE O ART. 25 DO CÓDIGO PENAL, PARA QUE A LEGÍTIMA DEFESA SEJA CARACTERIZADA, NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DOS SEGUINTE REQUISITOS: AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE; DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO; REPULSA COM OS MEIOS NECESSÁRIOS E AO ALCANCE DO AGENTE; USO MODERADO DE TAIS MEIOS; E ANIMUS DE SE DEFENDER DA AGRESSÃO. 4. EXISTENTE NOS AUTOS A VERSÃO DE QUE O CRIME DE HOMICÍDIO FOI PRATICADO POR MOTIVO DE VINGANÇA, UMA VEZ QUE O ACUSADO TERIA CEIFADO A VIDA DA VÍTIMA POR ELA PERTENCER A GRUPO RIVAL QUE PROVOCOU A MORTE DE UM AMIGO, ADÉQUA-SE A REJEIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA. 5. A CULPABILIDADE

¹⁴⁸ Idem, p.192-193.

APRESENTADA NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DEVE SER ENTENDIDA COMO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA, DEVENDO SER VALORADA DE FORMA NEGATIVA APENAS QUANDO OCORRER EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. 6. ESCORREITA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA UTILIZADA PARA ESTE FIM SE REFERIR A FATO ANTERIOR AO QUE SE EXAMINA, COM TRÂNSITO EM JULGADO AINDA QUE NO CURSO DO PROCEDIMENTO. 7. O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA DEVE SER NORTEADO PELO CRITÉRIO OBJETIVO, E NÃO CONFORME A MATURIDADE BIOPSICOLÓGICA DO AGENTE. 8. **VERIFICADO QUE OS JURADOS OPTARAM PELA TESE DECORRENTE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO, CORROBORADA EM JUÍZO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DEVE-SE CONHECER DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, UMA VEZ QUE REVELADA DE FORMA IMPORTANTE PARA A ELUCIDAÇÃO DO FATO CRIMINOSO E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO RÉU.** 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APR: 284674420058070001 DF 0028467-44.2005.807.0001, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/03/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/03/2011, DJ-e Pág. 207)¹⁴⁹(Grifo meu)

Por fim, Nucci respeitavelmente critica a utilização da confissão extrajudicial, ou qualquer outra prova produzida pela polícia, para embasar condenações no Tribunal Popular, já que, os jurados não ficam adstritos às provas produzidas pelo contraditório judicial e nem pela necessária motivação de suas decisões.

Os jurados, “Ao decidirem por livre convencimento imotivado, podem optar pela condenação exclusivamente por conta de uma prova – às vezes até falsa – produzida na fase extrajudicial.”¹⁵⁰, concluindo que “Essa não é a garantia que pretendemos para uma imparcial distribuição da justiça, de forma que deve o Judiciário fortalecer sua posição contrária à realização e à aceitação desse tipo de prova.”¹⁵¹

3.4-A confissão frente ao sistema acusatório

Superada a diferenciação entre os sistemas acusatórios e inquisitórios, caracterizado o sistema processual penal brasileiro como misto, mesmo com as ressalvas doutrinárias

¹⁴⁹ Jurisprudência. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18463882/apr-apr-284674420058070001-df-0028467-4420058070001>. Acessado em 14 de julho de 2014.

¹⁵⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, 192.

¹⁵¹ Idem.

apresentadas, faz-se necessário indagar os reflexos de uma admissão de culpa por parte do réu frente a esses sistemas processuais.

Como já explanado em tópicos anteriores, o sistema processual penal baseado no princípio inquisitório, e por consequência denominado sistema inquisitivo, tem por consequência principal a concentração nas mãos do magistrado das funções de julgar, acusar e defender. No Brasil, o sistema processual baseado no princípio inquisitivo é característica do Inquérito Policial, onde o delegado de polícia exerce as funções inerentes ao magistrado.

“O princípio inquisitivo é caracterizado pela inexistência de contraditório e de ampla defesa, com concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma figura única (juiz).”¹⁵² É o posicionamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues.

Não obstante, o sistema processual acusatório, baseado no princípio acusatório, possui como característica principal a separação entre as funções de julgar, acusar e defender. Sendo assim, o Juiz concentra unicamente a função de julgar, ao passo que a acusação fica a cargo do Ministério Público.

“No sistema acusatório, autor e réu se encontram em pé de igualdade, sobrepondo-se a ambos, como órgão imparcial de aplicação da lei, o titular da jurisdição, ou juiz,- tal como consagra o direito brasileiro.”¹⁵³

Em que pese a diferenciação entre esses dois sistemas processuais, o sistema vigente no processo penal brasileiro é denominado de misto, em que predomina na fase pré-processual o sistema inquisitivo e na fase processual o sistema acusatório, “que, entretanto, não é puro”¹⁵⁴.

Consiste o sistema acusatório na separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador. Ele se contrapõe ao sistema inquisitivo, em que as funções acusatórias e judicantes se encontram englobadas na mesma pessoa, o juiz. No sistema acusatório, adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, a ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, e a ação penal privada pelo ofendido, de forma que pode o juiz manter-se equidistante da acusação e da defesa, garantindo uma decisão imparcial. É fácil verificar

¹⁵² TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.40. E-book.

¹⁵³ MARQUES, José Frederico, revisão e atualização de FERRARI, Eduardo Reale. **Elementos de direito processual penal**, volume I, Editora Millennium, Campinas, 2000, p.66.

¹⁵⁴ No Brasil, sem dúvida, vige o sistema misto, porque há uma fase necessária e preliminar, constituída pelo inquérito policial, onde prevalecem a falta de contraditório, o sigilo, a livre colheita da prova por quem preside a investigação, a falta de publicidade, o procedimento escrito, enfim, um sistema nitidamente inquisitório. Depois, ajuizada a ação penal, há maior vigor o sistema acusatório – que, entretanto, não é puro -, onde impera a igualdade entre as partes, um juiz imparcial, mas pode buscar provas em nome da verdade real, a publicidade, a oralidade em muitas partes, o contraditório e a ampla defesa. NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.151.

como o sistema inquisitivo não convém à distribuição da justiça, em virtude do comprometimento do magistrado com a acusação que ele mesmo formulou.¹⁵⁵

Em um sistema de bases inquisitoriais, a produção da prova, a cargo do juiz, tem como principal objetivo a obtenção da confissão, “*rainha das provas*”, elemento suficiente para embasar um comando condenatório, assumindo valor probatório absoluto.

Para Guilherme de Souza Nucci, “No sistema inquisitivo, tem o juiz uma função preponderante na direção do processo e na colheita da prova, cabendo-lhe provocar a confissão, que é reconhecida como a melhor das provas. Vigora, em síntese, o princípio da presunção da culpa do acusado.”¹⁵⁶

Por outro lado, no sistema de bases acusatórias, “já que o processo é uma autêntica disputa entre acusador e defensor, a cada uma das partes cabe a prova do que está alegando a fim de sustentar as suas pretensões. Portanto, não há lugar para a confissão como cerne dos elementos probatórios.”¹⁵⁷

No atual sistema processual penal brasileiro, misto, “A confissão não tem o caráter de ‘rainha das provas’, mas também não se torna algo tão distante quanto é no sistema acusatório”¹⁵⁸, o que reforça o seu valor probatório relativo, devendo, portanto, ser confrontada com outras provas contidas no processo, ou se produzida fora do contraditório judicial, deverá ser judicialmente confirmada.

É inclusive o entendimento preceituado na exposição de motivos do Código de Processo Penal Brasileiro ao trabalhar o tema referente às provas: “A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra.”¹⁵⁹

3.5-Confissão x violação dos princípios constitucionais

¹⁵⁵ FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**, 9º Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, p.95. E-book.

¹⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.147.

¹⁵⁷ Idem, p. 149.

¹⁵⁸ Idem, p. 151.

¹⁵⁹ Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Disponível em http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acessado em 10 de julho de 2016.

A confissão judicial, entendida como aquela proferida no seio do processo judicial sob o crivo do contraditório judicial, conforme já trabalhado no tópico referente à valoração da confissão no processo penal, deverá apenas ser utilizada como elemento justificador de um comando condenatório se confirmada pelas demais provas produzidas no processo.

Isso é assim porque não poderia o magistrado condenar apenas baseando-se na confissão judicial, contrária às demais provas dos autos. Caso contrário, haveria nítida violação dos princípios da presunção de inocência e do livre convencimento motivado.

Assim, no momento de decidir, o Juiz deve valorar a confissão com os “mesmos critérios aplicados na avaliação de outros elementos de prova, devendo o juiz confrontá-la com as demais provas do processo a fim de constatar se entre aquela e estas existe compatibilidade ou concordância”¹⁶⁰

Contudo, no que se refere à valoração da confissão produzida no bojo do inquérito policial, com muito mais razão mitiga os princípios da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e do livre convencimento motivado.

As provas produzidas em inquérito policial carecem das garantias básicas do contraditório e da ampla defesa, bem como, desconhecem o tratamento igualitário entre acusação e defesa. Assim, uma sentença baseada em elementos colhidos no inquérito policial, além de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, mitigaria o livre convencimento motivado.

Nesse sentido Nestor Távora e Rosmar Rodrigues “Os elementos de informação colhidos na investigação preliminar, endemicamente destituídos de contraditório ou ampla defesa, não podem lastrear eventual sentença condenatória.”¹⁶¹

Também Nucci: “O fato é que estão longe do inquérito policial os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório.”¹⁶²

Imperioso concluir que, faz-se necessário, para uma correta valoração da confissão judicial no bojo do processo penal e na decisão condenatória, ser confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos, aptos a embasar sentença que atenda os critérios estipulados no princípio do livre convencimento motivado.

¹⁶⁰ BARROS, Marcos Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**, 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.235.

¹⁶¹ TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8º Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013, p.112. E-book.

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.190.

Não obstante, a confissão extrajudicial somente poderá ser encarada como prova e elemento justificador da decisão, se repetida no processo judicial, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistentes na fase pré-processual.

Nucci ao defender que a “confissão extrajudicial, pois, por se tratar de peça extraída de um procedimento inquisitivo, sem a incidência do contraditório, normalmente sem publicidade e avesso às oportunidades de produção de prova defensiva”¹⁶³, reforça a tese de afronta aos princípios e garantias constitucionais inerentes ao procedimento penal.

A confissão, seja ela judicial ou extrajudicial, viola garantias e princípios quando invocada no procedimento do Tribunal Popular. Os jurados são alheios à necessidade de motivação das decisões e mais sensíveis aos efeitos da confissão, mesmo que contrária a todas as provas produzidas no processo.

Concluindo, Nucci acredita que no procedimento do Tribunal do Júri “se houver a admissão de culpa, melhor que seja explorada por partes, justamente para não prejudicar o réu, pois os jurados tendem a absorvê-la como realidade inegável.”¹⁶⁴

¹⁶³ Idem, p. 203.

¹⁶⁴ Idem, p.179.

CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida ao longo deste trabalho é possível aludir que a confissão judicial, bem como a extrajudicial, não podem ser utilizadas como elementos justificadores de um comando decisório. Sobretudo, a confissão extrajudicial não poderá ser utilizada como elemento confirmador das provas produzidas no seio do processo judicial, ou sozinha, argumento suficiente para a condenação.

Conforme trabalhado, a admissão pura e simples da confissão judicial como prova de relevância absoluta não é possível diante do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessário que seja confirmada por outros elementos probatórios contidos no processo.

Contudo, em que pese a necessária confrontação da confissão judicial com os demais elementos contidos nos autos, a admissão de culpa no procedimento do Tribunal do Júri carece de análise mais detida.

No Tribunal Popular as decisões são proferidas com base no Princípio da Íntima Convicção, ou seja, os jurados não necessitam justificar a condenação ou absolvição do acusado. Ademais disso, por serem leigos no assunto, são facilmente influenciados por notícias vinculadas pela mídia, emoção empreendida no momento do interrogatório e às teses levantadas pela acusação e pela defesa no momento dos debates.

Neste cenário, a confissão, apesar de no processo penal comum ter valor probatório relativo, adquire *status* de verdade absoluta no Júri, sendo, muitas vezes, o único elemento influenciador da decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Exatamente por isso, defende-se que a confissão extrajudicial não deve ser apresentada aos jurados em Plenário. Sendo considerada apenas como indício, a prova produzida no inquérito policial, *in casu*, a confissão extrajudicial, deve ser utilizada apenas como justificativa para o recebimento da inicial acusatória, não devendo, portanto, ser valorado no decorrer do processo penal.

Para que a confissão extrajudicial possa ser utilizada como prova no processo penal e apresentada aos jurados, faz-se necessário que seja confirmada judicialmente, tornando-se mais uma prova produzida em contraditório judicial. Caso contrário, estariam os jurados baseando suas decisões em confissão extraída sem a observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados constitucionalmente.

Além da impossibilidade de valoração da confissão extrajudicial em procedimento penal, seja ele de competência do Tribunal Popular ou não, a confissão judicial não poderá ser utilizada como prova de valor absoluto, tendo previsão, inclusive, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.

Conclui-se que, sendo a confissão obtida extrajudicialmente, deve ser apenas valorada no momento do recebimento da denúncia, sendo que, após este momento, deve ceder espaço às demais provas produzidas no processo. Já a confissão judicial, deverá ser considerada como prova de valor relativo, seja no procedimento do Júri ou no processo comum, devendo ser confrontada com outras provas contidas nos autos para justificar uma sentença condenatória. Somente desta forma, os Princípios e Garantias Constitucionais estariam assegurados aos confidentes no processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. **A Mídia Como Agente Operador do Direito**, Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES), Natal, v. 2, n.1, jan./jun. 2011. E-Book.

BARANDIER, Antonio Carlos da Gama. **Confissão: supremo objetivo da investigação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 1, n. 3, p.79-82, jul./set. 1993. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=41604&iIndexSrv=1&nomeArquivo=9114.pdf>. Acessado em 03 de julho de 2016.

BARROS, Marcos Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**, 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

BIASOTTI, Carlos. **A confissão judicial**, Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 2, nº 13, fevereiro/1994, São Paulo, p.02. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=89378&iIndexSrv=1&nomeArquivo=9480.pdf>. Acessado em 11 de julho de 2016.

Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acessado em 29 de maio de 2016.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 28 de maio de 2016.

Decreto-Lei Nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acessado em 16 de maio de 2015.

Dicionário de Português online. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=soberania>. Acessado em 21 de junho de 2016.

Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. Disponível em http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acessado em 10 de julho de 2016.

FAUSTO, Boris, **Historia do Brasil**, 2 edição, Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995. Disponível em <http://www.usp.br/cje/anexos/pierre/FAUSTOBorisHistoriadobrasil.pdf>. Acessado em 07 de maio de 2016.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, volume 3, 34° edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

_____. **Processo Penal**, volume 4, 34° edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**, 9° Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012. E-book.

História do Brasil. Período Regencial. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/periodo-regencial.htm>. Acessado em 03 de julho de 2016.

JUNIOR, Angelo Ansanelli. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**, 12° Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015.

Jurisprudência. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18463882/apr-apr-284674420058070001-df-0028467-4420058070001>. Acessado em 14 de julho de 2014.

Jurisprudência. Disponível em [http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183856219/apelacao-criminal-apr-20140610089220](http://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183856219/apelacao-criminal-apr-20140610089220).

Acessado em 14 de julho de 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, Volume I, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011. E-book.

MALUF, Edison. **O interrogatório e a confissão no processo penal**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 40, p.253-265, mai./ago. 2004. Disponível em [http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-
pdf.asp?codigoMidia=56418&iIndexSrv=1&nomeArquivo=31340.pdf](http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=56418&iIndexSrv=1&nomeArquivo=31340.pdf). Acessado em 02 de julho de 2016.

MARQUES, José Frederico, revisão e atualização de FERRARI, Eduardo Reale. **Elementos de direito processual penal**, volume I, Editora Millennium, Campinas, 2000.

MOURA, Genney Randro Barros de. **Em defesa da soberania dos veredictos do júri**. Cidadania e Justiça: revista do curso de direito de Ituiutaba, Ituiutaba, v. 6, n. 12, p.105-115, jul./dez. 2003. Disponível em [http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-
pdf.asp?codigoMidia=78628&iIndexSrv=1&nomeArquivo=65771.pdf](http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=78628&iIndexSrv=1&nomeArquivo=65771.pdf). Acessado em 21 de junho de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Ampla defesa e plenitude de defesa no tribunal do júri**. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, v. 5, n. 22, jun./ago. 2003, p. 09-11. Disponível em [http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-
pdf.asp?codigoMidia=53834&iIndexSrv=1&nomeArquivo=27536.pdf](http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=53834&iIndexSrv=1&nomeArquivo=27536.pdf). Acessado em 18 de junho de 2016.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 13ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016. E-book.

_____. **O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal**, 2º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

_____. **Tribunal do Júri**, 6º Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015. E-book.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**, 18º Edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2014. E-book.

OLIVIERA, Rafael Niebuhr Maia de; COELHO, Alaide Maria. **A influência do in dubio pro societate no procedimento do tribunal do júri e a ofensa à presunção de inocência**. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p.95-114, fev./mar. 2015. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=80886&iIndexSrv=1&nomeArquivo=70623.pdf>. Acessado em 19 de junho de 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 11º edição, Editora Lunem Juris, Rio de Janeiro, 2006.

Regulamento N° 120, de 31 de janeiro de 1842. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm. Acessado em 09 de maio de 2015.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensiva perante o tribunal do povo**. Revista Síntese de direito penal e processual penal, Porto Alegre, v. 6, n. 31, p.25-28, abr./mai. 2005. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=57035&iIndexSrv=1&nomeArquivo=32261.pdf>. Acessado em 01 de julho de 2016.

SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n. 116, set./out. 2015, p 149-172. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=57035&iIndexSrv=1&nomeArquivo=32261.pdf>.

pdf.asp?codigoMidia=84195&iIndexSrv=1&nomeArquivo=83021.pdf. Acessado em 20 de junho de 2016.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 8ª Edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2013. E-book.

VIGGIANO, Fernando Braga. **Defesa técnica efetiva no processo penal e na execução penal**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 21, 2008, p. 83-94. Disponível em <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=64998&iIndexSrv=1&nomeArquivo=44769.pdf>. Acessado em 18 de junho de 2016.